



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-74.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PEDRO CARLOS DA SILVA NETO, GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.



Maceió, 02/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO CARLOS DA SILVA e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, haja vista que as postagens publicadas na rede social Instagram continham pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”. Asseverou que “*o representado se utiliza de expressões para chamar o eleitor a estar junto dele, por meio de discurso nítida e tipicamente eleitoral haja vista o contexto da propaganda.*” Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa individual de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões, sustentam a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, sob o argumento de que as mensagens possuem conteúdo tolerado na fase de pré-campanha, pelo que a sentença deve ser reformada e afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10151234).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelos representados PEDRO CARLOS DA SILVA e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Extemporânea.



De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que as expressões utilizadas nas diversas postagens na rede social consistiram em pedido de voto através da utilização das chamadas “palavras mágicas”, que fazem correlação direta com o pleito que se avizinha, conclamando os eleitores de Rio Largo a continuarem com a atual gestão e extrapolando os limites permitidos naquele momento.

Com efeito, as falas postadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Rio Largo, já que figura como pré-candidato do executivo municipal, o mesmo se diga de seu secretário de governo, que conclama os eleitores a continuarem com Carlos Gonçalves, tio Gilberto e Gabi.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o vídeo postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos aos eleitores do município através das frases:

- "(...) vocês tenham a certeza de que Rio Largo não vai parar, Rio Largo não vai voltar para o atraso, a gente tem que ter o sentimento da continuidade, o sentimento de que o tio Gilberto vai estar comigo, o sentimento de que a Gabi vai estar comigo, que até a tia Cristina vai estar comigo, lado a lado, cuidando de cada um de vocês (...)";
- "(...) e vamos fazer muito mais juntos, junto com todos vocês, com Carlos Gonçalves, o tio Gilberto e a Gabi. Eu digo a vocês e esse coração grande aqui tá para servir o povo de Rio Largo. Fiquem certos que o trabalho vai continuar (...) Continuem com o Carlos Gonçalves (...)";
- "(...) o trabalho por Rio Largo continua. (...) então não podemos parar o trabalho que tem sido realizado, juntos podemos construir um futuro de qualidade para as nossas crianças, comerciantes e potencializar o desenvolvimento do município. Então quem acredita que o trabalho do #CoraçãoGrande não pode parar, comenta";
- "Por aqui a ordem é que o trabalho vai continuar. Eu, o prefeito @gilbertogg11 e a deputada @gabigoncalvesrl temos um só objetivo: cuidar de gente e seguir levando vez e voz para os nossos irmãos e irmãs riolarguenses. Trabalhando juntos por um futuro cada dia mais brilhante para a nossa terra" e
- "E sigo comprometido em manter Rio Largo no caminho certo, sempre buscando o melhor para você. Com fé e determinação, iremos alcançar o melhor para a nossa população".



Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional das postagens feitas por ambos os representados em seus perfis no Instagram, a utilização das chamadas "palavras mágicas" semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

(...)

Veja-se que a exortação aos eleitores pela continuidade na gestão, implica em pedido de votos por meio de expressões semânticas equivalentes, o que implica na realização de propaganda eleitoral antes do período permitido.

Expressões que denotam pedido de apoio - como no caso dos autos - já foram entendidas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral como "palavras mágicas" a fim de caracterizar o pedido explícito de voto e configurar ato de propaganda eleitoral antecipada.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. E ainda que a propaganda já esteja sendo normalmente permitida, o que se pune é o desrespeito do pré-candidato e seus correligionários quanto às normas da pré-campanha.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado



pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Acrescente-se que a irregularidade se verifica independente de se fazer menção ao(s) candidato(s) opositor(es), uma vez que o que se preserva é a igualdade de oportunidades entre eles.

Pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Isso porque o magistrado fundamentou a majoração "considerando a extensão dos atos praticados e a quantidade de elementos envolvidos na divulgação da propaganda".

Ademais, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo



desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

